



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotoria de Justiça de Eirunepé

RECOMENDAÇÃO N° 05/2020 PJ-EIRUNEPÉ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio de seu Promotor de Justiça Titular da Comarca de Eirunepé/AM, no desempenho das suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, do art. 25, V, “a”, da Lei n° 8.625/1993 e art. 3°, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual n° 11/1993, incumbe ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, além de outros direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3°, IV, “b”, da Lei Complementar Estadual n° 11/1993, incumbe ao Ministério Público apurar atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional do Estado e de Municípios, podendo requerer a indisponibilidade dos bens do indiciado, na forma da Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 58, II, da Lei Complementar Estadual n° 11/1993, é atribuição do Ministério Público promover medidas de assistência e proteção às crianças e aos adolescentes que se encontram privados ou ameaçados em seus direitos;

CONSIDERANDO que, nessa vertente, nos moldes preconizados pelo artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal e pelo artigo 4°, inciso VIII, da Lei n° 9.394/1990, o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outras frentes,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Eirunepé

mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, de igual modo, a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do artigo 3º, caput, da Lei nº 8.080/1990, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, no fito de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, a dispor, em seu artigo 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que, na dicção do artigo 3º da mesma Lei nº 11.346/2006, a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotoria de Justiça de Eirunepé

CONSIDERANDO que, exatamente sob tais perspectivas, foi instituído pela Lei nº 11.947/2009 o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, tendo por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a oferta de refeições que atendam às necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do PNAE, sendo a alimentação escolar um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes legais, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios reitores da proba Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, tem o gestor público o dever de pautar-se pela eficiência, maximizando resultados e minimizando dispêndios e riscos, sempre de forma a assegurar a supremacia do interesse público e o pleno respeito às garantias e direitos fundamentais dos cidadãos;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, mediante ato motivado, cabe ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Executivo Estadual, através das Secretarias de Educação Municipal e Estadual, diligenciar para garantir a correta e útil destinação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Promotoria de Justiça de Eirunepé

dos alimentos já adquiridos e em vias de perecer, mantida a sua vinculação à comunidade escolar que deles necessitar, sem perder de vista as medidas preconizadas de contenção e isolamento social;

CONSIDERANDO, porém, que a excepcionalidade da distribuição de alimentação escolar em risco de perecimento, devido à suspensão das aulas presenciais, não afasta a observância da limitação legal das ações da Administração Pública no ano eleitoral, que é dada pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, ao elencar as denominadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, sendo as principais vedações que podem ocorrer nesse período relacionado à pandemia da COVID-19: o assistencialismo eleitoral (artigo 73, inciso IV, da Lei Eleitoral) e a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da administração pública (artigo 73, § 10, da Lei Eleitoral), como forma de promover ou divulgar candidato, partido político ou coligação, as quais podem ensejar até a sanção de cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (artigo 73, § 5º, da Lei Eleitoral) na Justiça Eleitoral, sem prejuízo da apuração do ato na esfera da improbidade administrativa perante a Justiça Comum (artigo 73, § 7º, da Lei Eleitoral);

CONSIDERANDO a aprovação da Lei nº 13.987/2020 que, em caráter excepcional durante a pandemia da Covid-19, autorizou a distribuição pelas redes públicas de educação básica, de gêneros da alimentação escolar adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO que a referida Lei determina a distribuição, de forma universal e imediata, para os pais ou responsáveis de todos os estudantes matriculados na rede pública estadual e municipal de ensino, perfazendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotoria de Justiça de Eirunepé

aproximadamente 400 mil alunos da rede estadual e quase 14 mil alunos da rede municipal, segundo censo escolar de 2018;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 22/2020 da Confederação Nacional dos Municípios que orienta os gestores municipais sobre a distribuição da merenda escolar, em caráter excepcional, por conta da Pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, finalmente, a Resolução n. 2/2020/ME/FNDE, editada pelo Ministério da Educação, a qual dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ, representado pelos Excelentíssimos Prefeito e Secretária Municipal de Educação, que adote, no prazo de 72 horas, as seguintes providências:

- 1) Quando for realizar a distribuição de alimentos, nos termos da RECOMENDAÇÃO N° 04/2020 PJ-EIRUNEPÉ, que haja agendamento de horários para a retirada, com a finalidade de evitar aglomerações.
- 2) O ente deve fornecer equipamentos de proteção individual, quais sejam máscaras e luvas, para os funcionários que estarão realizando as distribuições.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotoria de Justiça de Eirunepé

- 3) Que a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.
- 4) A Vigilância Sanitária do Município deverá ser comunicada a respeito do procedimento de distribuição dos alimentos, para que, caso entenda necessário, acompanhe-o.
- 5) É absolutamente vedado o uso da distribuição de alimentos para finalidade eleitorais.

Em vista da grave situação anunciada e da urgência em se adotar as medidas, RATIFICA-SE o estabelecido o prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir do recebimento desta, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação.

Saliente-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Eirunepé e o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPAM.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Promotoria de Justiça de Eirunepé

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Eirunepé/AM, 25 de abril de 2020.

THIAGO LEÃO BASTOS
Promotor de Justiça Substituto